

PROCESSO - A.I. Nº 279934.0005/02-0
RECORRENTE - PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0275-03/03
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 29.01.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0716-11/03

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Excluídas do lançamento algumas notas fiscais que já haviam sido registradas nos livros fiscais, e os Conhecimentos de Transportes de mercadorias adquiridas a preço CIF. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 27/09/2002, exige ICMS de R\$ 9.983,40, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 172 a 176, e aduz as seguintes razões:

Exercício de 2000.

- 1) Que alguns documentos fiscais, citados como não escriturados, foram correspondentes a fretes pagos, tais como as Notas Fiscais nºs 3223, 524, 139148, e por isso não foram registrados.
- 2) Que as Notas Fiscais nºs 75164,668 (RE 6681), 51268, 72372, 37390 foram registradas no livro Registro de Entradas nº 33, respectivamente nas folhas 88, 97, 103, 117 e 129, conforme photocópias anexas.
- 3) As Notas Fiscais nºs 391967, 82038 e 472190 foram registradas no livro Registro de Entradas nº 34, respectivamente nas folhas 04, 02 e 114. Ressalta ainda que a Nota Fiscal nº 75164 foi registrada no livro Registro de Entradas folha 088, com o número de referência 10257, e a Nota Fiscal nº 72372 foi registrada no livro Registro de Entrada nº 33, folha 117 com o número correto 7272, a Nota Fiscal nº 82038 foi registrada no Livro nº 34 folha 002, com o número de referência 17146.
- 4) Solicita photocópias das demais notas fiscais, a fim de conferir pelo livro Registro de Entradas com o documento em mãos, evitando dúvidas de números e datas de documentos.

Exercício de 2001.

- 1) As Notas Fiscais nºs 34898, 181249, 50773, 33236, 817 e 56476 não foram registradas por referir-se a fretes pagos, conforme photocópias anexas.
- 2) Aponta diversas notas fiscais que foram registradas no livro Registro de Entradas nº 34, conforme photocópias anexas.
- 3) Solicita photocópias de algumas notas fiscais, a fim de conferir pelo livro Registro de Entradas com os documentos em mãos, evitando dúvidas de números e datas de documentos.

A final pede o cancelamento de débito, correspondente às notas fiscais comprovadamente registradas, bem como a prorrogação do prazo de 30 dias, a partir da entrega das fotocópias das notas fiscais, a fim de efetuar a defesa em relação a estas notas fiscais.

O autuante presta informação fiscal, fls. 269 a 270, com os seguintes esclarecimentos:

"Exercício de 2000:

- 1) As Notas Fiscais nºs 3223, 524 e 139148, referem-se à Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, de mercadorias adquiridas a preços CIF, estando correta a justificativa do contribuinte;
- 2) As Notas Fiscais nºs 75164, 6681, 51268, 72372, 37390, 391967, 82038 e 472190 foram registradas no Livro de Registro de Entradas, sendo procedente a informação do contribuinte.
- 3) A Nota Fiscal nº 199900 refere-se ao exercício de 2002 cujo vencimento foi digitado incorretamente na CFAMT, sendo indevida a cobrança de ICMS;
- 4) As Notas Fiscais nºs 25244 e 189, referem-se a fretes na aquisição de mercadorias a preços CIF e devem ser lançadas no livro Registro de Entradas, sendo indevida a cobrança do ICMS.
- 5) As Notas Fiscais nºs 76688, 78324, 627577, 29794, 5591, 86089, 155324, 452667, 3165 e 1126, foram juntadas ao processo, fls. 134, 136, 157, 162, 142, 143, 153, 165, 168 e 159 respectivamente, sendo improcedente a informação do contribuinte.
- 6) As Notas Fiscais nºs 79307, 187, 2256 e 1043, conforme solicitação do contribuinte estão sendo juntadas ao processo e não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de fls. 271, 272, 273 e 274, sendo improcedente a justificativa do contribuinte.
- 7) As Notas Fiscais nºs 518, 487171 emitidas em 22.11.00 e 22.12.00 pela Neobaby Bahia Produtos Infantil Ltda e Norsa Refrigerantes Ltda, respectivamente não foram localizadas em nossos arquivos, cujos cadastros encontram-se apenas ao processo fls. 275 e 276.

Exercício de 2001

- 1) A justificativa apresentada pelo contribuinte é procedente com relação às Notas Fiscais nºs 34898, 181249, 50773, 33236, 817 e 56476.
- 2) As Notas Fiscais nºs 12529, 2138, 58188, 6019, 166414, 181510, 11060, 1550, 10424, 72255, 15860, 431, 309, 976557, 2996, 2489, 410814, 454039, 12345, 34374, 200286, 12238, 1, 7626, 96880, 469, 5641, 8503, e 106804, foram lançadas no livro Registro de Entradas, estando correta a informação do contribuinte.
- 3) Com relação à Nota Fiscal nº 140126, não foi apresentada a comprovação do seu lançamento na documentação juntada ao processo, sendo assim, inconsistente a afirmação do Contribuinte.
- 4) O contribuinte alega que as Notas Fiscais nºs 504798, 17704, 530709, 7890, 7891, 543, 951, 605097, 8850, 79579, 11671, 1804, 198879 e 149581, não foram juntadas ao processo. Afirmativa que é inverídica, por se encontrarem apenas nas fls. 110, 105, 123, 120, 121, 126, 94, 118, 74, 87, 114, 115, 113 e 107 respectivamente e não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas, sendo assim, improcedente a informação do Contribuinte.

- 5) A Nota Fiscal nº 154447 refere-se a frete na aquisição de mercadorias a preços CIF e não deve ser lançada no Livro Registro de Entradas, sendo indevida a cobrança do ICMS.
- 6) As Notas Fiscais nºs 530710 e 19020 não foram escrituradas no livro Registro de Entradas e, conforme solicitação do Contribuinte estão sendo juntadas ao processo, fls. 277 e 278, sendo improcedente a justificativa apresentada.
- 7) As Notas Fiscais nºs 36408, 36409 e 36407 emitidas por Unilever Best Foods Brasil Ltda, cujo cadastro está apenso ao processo fl. 279, não foram localizadas em nossos arquivos.
- 8) A Nota Fiscal nº 162447 emitida por Pompéia S/A Indústria e Comércio, cujo cadastro está apenso ao processo fl.280, não foi localizada em nossos arquivos ”

O autuado, através de advogado legalmente habilitado, após intimado, manifesta-se no PAF, à fls.284 a 287, onde aduz que com relação às duas notas fiscais, juntadas à intimação recebida pelo contribuinte em 23.05.03, as mesmas encontram-se ilegíveis o que dificulta a possibilidade de verificar a ocorrência de equívocos. Diz que das notas fiscais que foram solicitadas cópias, seu pedido só fora atendido com relação apenas a algumas delas, que inclusive encontram-se ilegíveis, dificultando a verificação de existência ou não de equívocos. Alega que o contribuinte sempre exerceu sua obrigação em relação ao registro de nota fiscal de entrada no livro Registro de Entradas, tendo inclusive, reconhecido o auditor fiscal, o registro de diversas notas fiscais no seu respectivo livro. A final requer o reconhecimento de que o contribuinte sempre registrou as notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

O autuante vem ao processo e ressalta que as justificativas apresentadas nas fls. 284 a 287 são inconsistentes, e buscam apenas procrastinar o julgamento do processo, tendo em vista que as informações solicitadas na 1ª peça de defesa foram devidamente esclarecidas na informação fiscal de 08 de maio passado. Confirma a autuação em sua inteireza.

Às fls. 293 a 296, encontra-se cópia da defesa, apresentada pelo patrono do autuado, de mesmo teor da anteriormente relatada.

VOTO DA RELATORA DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]

“Trata-se de Auto de Infração em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Com relação às notas fiscais impugnadas pela defesa, o autuante acata-as em parte, em razão do efetivo lançamento pela empresa nos seus livros fiscais, especificamente no Livro Registro de Entradas.

Também o autuante, ao prestar a informação fiscal, faz a juntada das Notas Fiscais nºs 79307, 187,2256 e 1043, referentes ao exercício de 2000, e das Notas Fiscais nºs 530710, 19020, relativas ao exercício de 2001, as quais o contribuinte não teve acesso, anteriormente, e as mantém no levantamento, pois não foram escrituradas no livro Registro de Entradas. O autuado alega que estas cópias de notas fiscais estariam ilegíveis, o que dificultou a defesa, contudo verifico que a identificação do destinatário é perfeitamente possível, sendo individualizado, seja através do nome da empresa destinatária, seja através da inscrição estadual ou do CGC, bem como o número de cada documento fiscal, o que afasta a alegação da defesa, consoante as notas fiscais de fls. 271 a 274 e de fls. 277 a 278.

Das notas fiscais relacionadas pelo autuante às fls. 29 a 31, e que foram impugnadas pelo contribuinte, o autuante na informação fiscal reconheceu que algumas não foram encontradas, (Notas Fiscais nºs 518, 487171, do exercício de 2000, e Notas Fiscais nºs 36408, 36409, 364007, 162447, exercício de 2001), razão porque entendo que devem ser excluídas do

levantamento. Também não cabe a exigência fiscal com relação às notas fiscais que já haviam sido registradas pelo contribuinte no Livro Registro de Entradas.

Quanto aos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, concordo que seus valores devam ser retirados do lançamento, porque o autuante informou que se refere à frete na aquisição de mercadorias, a preço CIF.

Ressalto que as cópias das notas fiscais objeto deste lançamento, capturadas pelo sistema CFAMT, da Secretaria da Fazenda, encontram-se às fls. 69 a 168 e 271 a 278, das quais o contribuinte teve conhecimento e pôde exercer o seu direito de defesa.

Deste modo, entendo que as notas fiscais que devem ser mantidas no lançamento são as seguintes:

Exercício de 2000:

U.F	Nota Fiscal	Emissão	Valor
São Paulo	372194	06/07/2000	1.675,90
Bahia	76688	22/07/2000	152,13
Bahia	78324	03/08/2000	152,13
Bahia	79307	09/08/2000	152,13
Bahia	187	12/08/2000	1.060,00
Minas Gerais	627577	26/08/2000	1.421,45
Bahia	29794	09/09/2000	546,12
Bahia	5591	19/09/2000	1.862,50
Bahia	86089	21/09/2000	451,01
Bahia	155324	23/10/2000	462,88
Bahia	2256	26/10/2000	370,57
Bahia	452667	08/11/2000	424,90
Paraíba	3165	11/11/2000	450,00
Goiânia	1043	18/12/2000	104,00
Goiânia	1126	20/12/2000	199,00
Total			9.484,72

Exercício de 2001:

U.F	Nota Fiscal	Emissão	Valor
Bahia	504798	12/01/2001	631,00
Bahia	17704	13/01/2001	825,00
Bahia	530709	13/02/2001	886,80
Bahia	530170	13/02/2001	380,10
Bahia	113459	16/03/2001	646,50
Bahia	7890	03/04/2001	274,77
Bahia	7891	03/04/2001	246,74
Bahia	543	16/04/2001	840,00
São Paulo	951	19/04/2001	962,74
Bahia	140126	16/05/2001	1.055,00
Bahia	605097	16/05/2001	663,42
Bahia	8850	30/05/2001	151,40
Paraná	136577	09/06/2001	23,00
Bahia	79579	24/09/2001	450,30
Bahia	11671	31/10/2001	374,40
São Paulo	60046	22/11/2001	2.670,15
Bahia	198879	08/12/2001	713,52
Bahia	149581	18/12/2001	261,60
Bahia	19020	24/12/2001	843,06
Total			12.899,5

Portanto o ICMS a ser exigido no exercício de 2000, no valor de R\$ 1.612,40 e no exercício de 2001, no valor de R\$ 2.192,91.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, a empresa inconformada, impetrou o presente Recurso Voluntário , argüindo:

Que no dia 1º de novembro de 2002, o contribuinte apresentou esclarecimentos quanto ao Auto de Infração acima referido, relacionando inclusive, as notas fiscais ressaltadas pelo auditor fiscal, informando os livros de registro de entrada, bem como, suas falhas. Para que pudessem ser esclarecidas as dúvidas existentes em relação à auditoria realizada.

Que em 08 de maio de 2003, o auditor fiscal autuante, reconheceu as justificativas apresentadas pelo contribuinte nos itens “1”, “2”, “3” e “4”, do exercício de 2000, bem como, as justificativas apresentadas pelo contribuinte nos itens “1”, “2” e “5”, relativas ao exercício de 2001.

Diz que as duas notas fiscais juntadas à intimação, recebidas pelo contribuinte em 23.05.03, as mesmas encontram-se ilegíveis, o que dificulta a possibilidade de verificar a ocorrência de equívocos.

Relaciona diversos números de notas fiscais, dizendo que solicitou cópias das mesmas no intuito de verificar existência de equívocos pelos fiscais de trânsito, porém, tal pedido só fora atendido em relação apenas a algumas notas fiscais, que inclusive encontram-se ilegíveis, dificultando a verificação de existência ou não de equívocos, conforme afirmado acima.

Diante do exposto, bem como da defesa apresentada em 1º de novembro de 2002, pode-se constatar que o contribuinte sempre exerceu sua obrigação em relação ao registro de nota fiscal de entrada no Livro de Registro de Entrada de notas fiscais (documentos em anexo), tendo inclusive, reconhecida pelo auditor fiscal e registro de diversas notas fiscais no seu respectivo livro.

Dessa forma, em grau de Recurso Voluntário, requer a esse Colendo Conselho de Fazenda Estadual, a reforma da Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal em 23 de julho de 2003, reconhecendo que o contribuinte sempre registrou as notas fiscais no Livro de Registro de Entrada.

Ainda requer à r. turma julgadora, o cancelamento dos documentos solicitados pelo contribuinte e não apresentados (parágrafo nº 07), uma vez que os mesmos poderiam contar erros semelhantes àqueles em que incidira o fiscal e por este reconhecido posteriormente. Tal providência evitaria lesão ao patrimônio do contribuinte e, como determinam os preceitos legais, em caso de dúvida, deve-se julgar em favor do suposto devedor.

Por tudo acima exposto, finalmente requer, a título de revisão da Decisão acima referida, que não fique confirmada a autuação, diante da fragilidade que se encontra o Auto de Infração em relação às notas fiscais relacionadas na auditoria, pois, para a grande maioria delas foram encontradas seus respectivos registros e algumas se referiam a fretes pagos, que fica desde já requerendo o seu cancelamento. Anexa documentos de fls. 319 a 472.

A PGE/PROFIS veio ao processo solicitando diligência para que fiscal estranho ao feito lotado na ASTEC, verifique a regularidade dos lançamentos da empresa, tendo em vista os documentos anexados aos autos através do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria eminentemente fática.

O Colegiado da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, indeferiu a diligência suscitada pela Douta Procuradoria, porque as notas fiscais carreadas aos autos em nível recursal, são as mesmas já apresentadas quando da defesa inicial.

A PGE/PROFIS retorna aos autos fornecendo Parecer de fl. 481, nos seguintes termos:

[...]

“Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O cerne do lançamento tributário reside na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

A infração fiscal descrita no lançamento está claramente tipificada e fundamentação na legislação tributária vigente. Com efeito, toda documentação fiscal apresentada pelo recorrente em sede recursal representa cópia da documentação acostada desde a defesa inicial e já rigorosamente apreciada e validada pela 1^a Instância administrativa.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do Recurso.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os documentos acostados pelo recorrente quando da interposição do seu Recurso Voluntário, são cópias dos que foram apresentados quando da apresentação da defesa inicial. Naquela oportunidade, a relatora de 1^a Instância, fez as devidas considerações tendo inclusive produzido demonstrativos que elucidaram a lide. Apesar do Recurso Voluntário, retornará lide toda a matéria questionada, no presente caso, não vejo como prosperar os anseios do recorrente, face suas razões serem desprovidas de amparo jurídico.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, acompanho o Parecer exarado pela PGE/PROFIS e mantendo a Decisão recorrida inalterada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279934.0005/02-0, lavrado contra PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.805,31, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS